Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7255/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00812/2012
PROTOCOLO	:	1226729
ÓRGÃO	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JERSON DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 040/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JESSICA TRABULSI DE CASTRO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E BUFFET PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	200000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª FASE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E BUFFET. LEGAL E REGULAR. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 040/2011 (peça 21).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é o fornecimento de coffee break e buffet, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 21).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Décima (peça 21).



O valor pactuado importa em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme consignado na Cláusula Oitava (peça 21).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2496/2012(peça 26).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.1 DR.JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL-3441/2012 (peça 28), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 006/2011 -** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 040/2011** celebrado entre a **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Jessica Trabulsi de Casstro - ME**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de



entendimento, exceto quanto à intempestividade, e exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(peça 28), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do presente contrato, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 006/2011 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 040/2011, celebrado entre a Assembléia Legislativa/MS, CNPJ/MF nº 03.979.390/0001-81, representada pelo seu Presidente, Senhor Jerson Domingos, CPF/MF nº 200.080.901-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jessica Trabulsi de Castro - ME., CNPJ/MF nº 11.698.188/0001-00, por sua Proprietária, Senhora Jessica Trabulsi de Castro, CPF/MF nº 004.441.131-69, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei



Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator